

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD020/2324-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: João Pedro Souto Silva

OBJECTO: Ofensas Corporais a patinador ou espetador

DATA DO ACÓRDÃO: 21 de Fevereiro de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 155.º, do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, o pedido de desculpas imediato, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido João Pedro Souto Silva a sanção disciplinar de suspensão de dois (2) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 155.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 18 de Dezembro de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, João Pedro Souto Silva, titular da Licença nº 43570, patinador do Clube "Sporting Clube de Portugal", pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 83 realizado no dia 17 de Dezembro

de 2023, entre o Clube “ Riba D’Ave HC e o “Sporting C.P. ”,a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, cujo conteúdo se transcreve:

“ Foi expulso com vermelho directo Sr. João Souto com lic 43570 do Sporting S.P. por ter atingido com o seu stick na cara do seu adversário nº 77 quando o jogador atingido se encontrava no chão da pista o jogador foi assistido em pista e participou no restante tempo de jogo.” (...)”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

A Acusação foi notificada ao arguido, bem como o despacho que cessou a suspensão preventiva automática nos termos do artigo 37.º, n.º 5 do mesmo Regulamento de Disciplina.

Na instrução deste processo disciplinar veio a verificar-se que por lapso a acusação remetida ao arguido padecia de um erro quanto à norma aplicada, o artigo 150.º do RD, quando na realidade se pretendia imputar a infracção prevista no artigo 155.º do RD, tendo o arguido sido notificado em 22 de Janeiro do despacho proferido pela Sra. Instrutora do processo.

Com a defesa escrita, o Arguido não arrolou testemunhas muito embora tenha remetido o momento da prática do facto para a visualização das imagens constantes da TV-FPP.

Não obstante o arguido ter vindo confirmar a factualidade descrita na acusação, repudiando, contudo, que tal tivesse sido com a intenção de atingir o patinador adversário, pedindo desculpas, no confronto com o Relatório Confidencial do Árbitro suscitaram-se dúvidas quanto à factualidade descrita, tendo por via disso sido solicitado esclarecimentos complementares aos Árbitros do jogo, [REDACTED] e [REDACTED], e ao patinador agredido [REDACTED], do Clube adversário “Riba D’Ave HC” , os quais constam dos presentes autos de processo disciplinar, bem como as respectivas respostas aos mesmos.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada na participação disciplinar, nas declarações tomadas pelas testemunhas, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

- I. No dia 17 de Dezembro de 2023 realizou-se o jogo n.º 83, a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, entre o Clube “ Riba D Ave HC” e o “ Sporting CP ”;
- II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “ Foi expulso com vermelho directo Sr. João Souto com lic 43570 do Sporting S.P. por ter atingido com o seu stick na cara do seu adversário n.º 77 quando o jogador atingido se encontrava no chão da pista e jogador foi assistido em pista e participou no restante tempo de jogo.”;
- III. O arguido agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa escrita apresentada pelo arguido, dos esclarecimentos Complementares da equipa de Arbitragem, do depoimento escrito do Patinador agredido e da visualização das imagens constantes da página da TV da FPP.

Factos não provados

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa.

No que se refere à infracção descrita na acusação, o arguido na sua defesa não negou os factos, mas de modo algum aceita que estes tenham sido intencionalmente provocados.

No mais, e quanto à imputação feita ao arguido, e constante da acusação, a mesma resultou integralmente provada.

De Direito

O artigo 15º n.º 1 do RD da FPP dispõe que: «Constitui infracção disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou

descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» E, no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 155º do Regulamento de Disciplina da FPP. Dispõe o citado artigo que: “ 1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos. 2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade. 3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro. 4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º.”

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto pese embora tenha agredido um atleta adversário com o stick tal como o refere na sua defesa «(...)Sendo que é nesse preciso momento da queda, em que a cara do jogador adversário se encontra ao nível do chão, que o Arguido acaba por, negligentemente, o atingir com o stick.», a verdade é que o fez sem intenção de o agredir, mas em resultado do próprio desequilíbrio da queda.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com mera culpa, porquanto não procedeu com cuidado, a que segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, tendo actuado sem se conformar com essa realização, não prevendo a possibilidade de vir a atingir o Atleta seu adversário como devia tê-lo previsto, actuando desta forma negligentemente.

Tal como refere o n.º 4 do artigo 15.º do RD “ Age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto”.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no n.º 1 do artigo 155.º do RD da FPP.

Não se suscitaram dúvidas quanto à credibilidade da defesa apresentada pelo arguido, suportado, inclusivamente, pelos esclarecimentos complementares prestados pela Equipa de Arbitragem, pelo patinador Adversário, e, pelo visionamento das imagens gravadas e disponibilizadas pelo site FPP TV.

Ainda de acordo com os esclarecimentos complementares prestados pela Equipa de Arbitragem, também ficou demonstrado que as lesões perpetuadas no atleta adversário não revestiram gravidade que se enquadre nas previstas no n.º 2 do artigo 155.º do RD.

Quanto à prática do ilícito previsto no artigo 155.º do RD, incorre o arguido na sanção de suspensão de atividade entre 2 a 10 jogos.

O arguido não goza de nenhuma das circunstâncias atenuantes previstas no n.º 1 do artigo 42.º do R.D. da FPP. Por outro lado, não se vislumbra a existência de qualquer circunstância anterior, contemporânea ou posterior à infracção susceptível de diminuir, nos termos do disposto no artigo 42.º, n.º 6 do R.D. da FPP, de forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

O facto de o arguido ter vindo alegar que é um patinador internacional pela Selecção Nacional de Hóquei em Patins e que participa activamente em diversas acções de formação para jovens jogadores, mais depressa configuraria uma circunstância agravante do que propriamente uma atenuante.

Quanto às circunstâncias agravantes previstas no artigo 41.º do RD, pela consulta ao Registo Disciplinar do arguido verificamos que em época desportiva anterior tem averbado dois processos disciplinares um pelo cometimento de infracção da mesma natureza, outro de natureza diferente, mas ambas dentro do capítulo das infracções muito graves, facto que releva para efeitos de reincidência, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º do RD .

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, o pedido de desculpas imediato, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD-FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se



aplicar ao arguido João Pedro Souto Silva a sanção disciplinar de suspensão de dois (2) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 155º do RD da FPP.

Processo isento de custas nos termos da al. b) do n.º 3, do artigo 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2024.

O Conselho de Disciplina,